



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 18471.001805/2003-41
Recurso nº 104.145883 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.102
Sessão de 04 DE NOVEMBRO DE 2008.
Recorrente DENISE SILVA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998 a 2001

Ementa:

**SALDO POSITIVO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO –
CRITÉRIO PARA APROVEITAMENTO NO FLUXO DE
CAIXA DO ANO SEGUINTE.**

Quando a fiscalização apura variação patrimonial a descoberto em período que se estende por mais de um ano-calendário, o saldo positivo apurado, sobre o qual foi cobrado imposto ou reconhecida a isenção ou não-incidência em relação ao mesmo, ainda que não declarado pelo contribuinte, deve ser transferido para o mês de janeiro do ano seguinte. No entanto, tal regra não se aplica nos casos em que a Administração, em procedimento de fiscalização no exercício anterior, não encontra variação patrimonial a descoberto e o sujeito passivo, na Declaração de Ajuste Anual, também não informa a existência de recursos, em 31 de dezembro, que pudessem ser transferidos para o ano seguinte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Pelo que se depreende do auto de infração de fls. 104 e seguintes, a recorrente foi autuada por acréscimo patrimonial a descoberto em meses do ano de 1998, 1999 e janeiro de 2000, conforme dados especificados à fl. 105 do processo.

As planilhas que caracterizam o fluxo de caixa dos anos de 1998, 1999 e 2000 constam das fls. 108/110, e demonstram que nos meses de dezembro de 1998 e 1999, existia acréscimo patrimonial a descoberto, nos valores informados em tais documentos. Ao apreciar o recurso, a Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em acórdão relatado pelo Conselheiro Gustavo Lian Haddad, no que diz respeito ao acréscimo patrimonial do ano de 1998, acolheu a doação de numerário do pai para o filho, entendendo que esta estava comprovada, pois “tratando-se de doação de pai para filho, onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimento do doador e do donatário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor doado deve constar no ‘fluxo de caixa’”.

Quanto ao aproveitamento do saldo de recursos de exercício anterior, entendeu o colegiado que só podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados nas declarações de bens e ou comprovado pelo contribuinte.

Intimado do acórdão, o contribuinte, de forma tempestiva, ingressou com o recurso, de fls. 248 e seguintes, apontando como divergência, entre outros, os acórdãos 102-45617 e 106-11202, que decidiram que “o saldo positivo apurado ao final do ano-calendário, em demonstrativo de variação patrimonial a descoberto, deve ser, em princípio, transferido para o mês de janeiro do ano-calendário subsequente. O consumo anterior do respectivo montante não pode ser simplesmente presumido, devendo ser cobrado de forma inequívoca”.

O recurso foi instruído com as ementas de fls. 254 a 256, extraídas da internet, da página dos Conselhos, e o recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 258 a 260, sendo que a Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 262 a 264 onde sustenta que não tendo o contribuinte logrado êxito em demonstrar os recursos originários da doação, devem os mesmos ser considerados totalmente consumidos no ano-calendário de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Tendo preenchido os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentos existentes no despacho de fls. 258 e seguintes, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a controvérsia de que trata o presente recurso limita-se à questão do aproveitamento, ou não, dos valores correspondentes ao empréstimo que o pai da recorrente lhe concedeu no ano de 1998 e que em razão do qual resultou na inexistência de variação patrimonial a descoberto, sem que a fiscalização tivesse comprovado o gasto dos saldos remanescentes, sem que a contribuinte, por sua vez, na declaração do ajuste anual do ano-calendário de 1998, tenha declarado que possuía tais recursos na data de 31 de dezembro e nem feito prova de que, em que pese a omissão, efetivamente ainda dispunha dos mesmos.

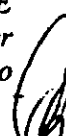
A Decisão da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pode ser sintetizada a partir da ementa do acórdão de fls. 226 e seguintes, assim redigida:

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - A partir do ano calendário de 1989, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.713, de 1988, o demonstrativo de variação patrimonial deve ser levantado mensalmente para fins de apuração de omissão de rendimentos, aproveitando o saldo de disponibilidade de um mês no mês subsequente.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO DE NUMERÁRIO DE PAI PARA FILHO - COMPROVAÇÃO - Tratando-se de doação de pai para filho, onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimentos do doador e do donatário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor doado deve constar no "fluxo de caixa".

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - RATEIO MENSAL - O arbitramento dos rendimentos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte são distribuídos equitativamente pelos doze meses do ano, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês no cálculo do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte, regularmente intimado, não informa os valores mensais (RIR/99, art. 845, incs. I e II).

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o



subseqüente os valores consignados na declaração de bens e/ou comprovados pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

A propósito da matéria, entendo que quando a fiscalização apura variação patrimonial a descoberto em período que se estende por mais de um ano-calendário, o saldo positivo apurado, sobre o qual foi cobrado imposto ou reconhecida a isenção ou não-incidência em relação aos mesmos, ainda que não declarado pelo contribuinte, deve ser transferido para o mês de janeiro do ano seguinte. No entanto, tal regra não se aplica nos casos em que a Administração, em procedimento de fiscalização no exercício anterior, não encontra acréscimo patrimonial e o sujeito passivo, na Declaração de Ajuste Anual, não informa a existência de recursos em 31 de dezembro que pudessem ser transferidos para o ano seguinte.

Em Resumo, constatada variação patrimonial a descoberto em determinado ano-calendário, sem que o sujeito passivo, na Declaração de Ajuste Anual, tenha informado a existência de saldo em 31 de dezembro, salvo nos casos de comprovação material da existência de tais recursos, não é possível aproveitar, no ano-calendário subseqüente, os valores que não foram tempestivamente declarados pelo contribuinte e nem comprovados que existiam em 31 de dezembro.

No caso dos autos, em relação ao ano-calendário de 1998, em face da decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, não foi apurado variação patrimonial a descoberto. Por sua vez, a contribuinte, neste ano-calendário, não declarou possuir recursos em 31 de dezembro e também não fez prova de que, mesmo tendo omitido, os possuía, razão pela qual não procede o seu recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

